



Fl. nº

Proc. nº 00174/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00174/2021^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Roberto Cardoso da Silva - CPF nº 312.389.124-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante-Geral da PMRO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO
QUANTO À MUDANÇA NA
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO
CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002, c/c artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada¹ que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM Roberto Cardoso da Silva, CPF nº 312.389.124-00, RE 100038928, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea “h”; inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial, o Corpo Instrutivo² sugeriu que a Presidente do IPERON seja notificada, a fim de que passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com base no artigo 42, §1º da Constituição

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020 (ID 987070).

² Relatório Técnico, ID 996991.



Fl. nº

Proc. nº 00174/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h” e 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 1.403/2004, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. No mesmo relatório, a Unidade Técnica, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, exarou o Parecer nº 0033/2021-GPEPSO³, convergindo com a manifestação técnica.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea “h”; inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.

8. Constata-se que, ainda que tenha sido inserido o artigo 28 da Lei nº 1.063/2002 na fundamentação legal do ato concessório, que fora declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800530-26.2016.8.22.0000, a manutenção da fundamentação legal do ato concessório de reserva remunerada voluntária, registrado durante a vigência da Lei nº 1.403/2004, é medida necessária, por razões de segurança jurídica.

9. Por essa razão, a redação original da Lei nº 1.063/2002 voltou a vigor, em razão do efeito repristinatório tácito, próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Assim, cita-se a redação vigente do artigo 28, *caput*, da Lei 1.063/02, em comparação à Lei 1.403/04, que fora declarada inconstitucional, *in verbis*:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de

³ ID 1001409.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 00174/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

natureza militar e/ou policial, **se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.**

10. Portanto, percebe-se que nada mudou para os militares do sexo masculino, tendo em vista que mantiveram os 20 anos do tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Assim, como o presente caso é de militar do sexo masculino, a fundamentação legal no artigo 28 demonstra-se correta.

11. Ademais, a fundamentação legal não alterou o cálculo dos proventos, pois foram fixados corretamente, sendo integrais, calculados com base na última remuneração, dotados de paridade e extensão de vantagens.

12. Dessa forma, verifica-se que o militar faz jus ao registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

13. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Roberto Cardoso da Silva, CPF nº 312.389.124-00, RE 100038928, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea “h”; inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.



Fl. nº

Proc. nº 00174/21^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E V